



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

DECRETO Nº 2.445 /2024 DE 15 DE MARÇO DE 2024.

FICA DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/SC EM RAZÃO DA INFESTAÇÃO PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, OCASIONANDO O AUMENTO DOS CASOS DE DENGUE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BLASIO IVO HICKMANN, Prefeito Municipal de Santa Helena/SC, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no que lhe faculta a Lei Orgânica do Município, e ainda,

***Considerando** que, o Estado de Santa Catarina enfrenta um verdadeiro estado de calamidade pública, em razão do altíssimo índice de infestação do mosquito Aedes Aegypti, o que se evidencia com o atual estado de alerta epidêmico que se encontra todo o território estadual;*

***Considerando** que, devido à seriedade e gravidade da situação, alertas estão sendo transmitidos pelos órgãos federais e estaduais de Saúde Pública para que sejam adotadas as medidas preventivas com vistas a se evitar a proliferação da epidemia em todo o território estadual;*

***Considerando** que, até o momento foram notificados 17 casos de suspeitos de dengue, sendo que destes 10 casos já foram confirmados em exame realizado pelo LACEM (Laboratório Estadual);*

***Considerando** o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011 que “Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS”;*

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Santa Helena, Estado de Santa Catarina, em razão do alto índice de infestação pelo mosquito *Aedes Aegypti*, e surto epidemiológico de casos de Dengue.

Parágrafo único. Esta situação de emergência é codificada pelo Ministério da Integração Nacional como Outras infestações/pragas COBRADE 1.5.2.3.0.

Art. 2º - Fica autorizada a convocação de voluntários e setores da administração pública de Santa Helena/SC, para reforçar as ações de resposta a infestação e realização de atividades de bloqueio de transmissão (BT), com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pela epidemia.



Art. 3º - Fica autorizado, em conformidade com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, ao órgão de Defesa Civil e autoridades administrativas diretamente responsáveis pela execução de procedimentos necessários para o controle da doença e combate ao seu vetor, em especial Setor de Endemias e Setor de Epidemiologia.

Parágrafo único. Será responsabilizada qualquer autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança da população.

Art. 4º - Ficam autorizadas as medidas para a contenção das doenças causadas pelo mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, como seguem:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no inciso II, entende-se por:

I – imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel;

Art. 5º - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 6º - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Art. 7º - Recomendam-se todas as ações possíveis e necessárias para a mobilização da sociedade, com a finalidade de reforçar as ações de combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 8º - Deverá ser promovida intensa articulação com os órgãos da União, do Estado e, principalmente, dos municípios fronteiriços à Santa Helena/SC para atuação integrada e permanente.

Art. 9 - Com base no inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril 2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta a epidemia e de prestação de serviços relacionados ao controle da doença e combate ao seu vetor, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização da epidemia, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando por 6 (seis) meses.

Gabinete do Prefeito de Santa Helena, em 15 de março de 2024.

BLÁSIO IVO HICKMANN

Prefeito Municipal